



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 005/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS: PROJETO DE LEI Nº 002-GP/2025 – Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO..

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré, que instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

AUTORIA: Mesa Diretora

Presidente: Jefferson de Castro Clímaco

Relator: Francisco Célio Brito Silva

Secretário: André Luiz Baier

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré, foi protocolado no dia 10 de março de 2025, tendo por objeto a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

Recebido por esta Comissão, observou-se que o projeto carecia da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Diante disso, foi solicitado o envio do referido estudo, o que se deu por meio de reiteradas solicitações à Contabilidade da Casa.

Atendendo à solicitação, o Departamento de Contabilidade apresentou, no dia 31 de março de 2025, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF), o qual demonstrou os custos com a reestruturação administrativa proposta no projeto, incluindo a criação de cargos de direção, assessoramento e função gratificada.

Jefferson de Castro Clímaco

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

O RIOF evidenciou que, mesmo com a criação dos novos cargos e funções, os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (6% da Receita Corrente Líquida) e pelo art. 29-A da Constituição Federal (70% da receita do Legislativo com folha de pagamento) seriam respeitados nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, não havendo, portanto, comprometimento do equilíbrio fiscal da Câmara Municipal.

O relatório ainda alertou para a necessidade de suplementação orçamentária via crédito adicional, em razão da insuficiência na dotação específica para vencimentos, indicando fontes possíveis para essa suplementação, o que demonstra o zelo fiscal do setor técnico.

O estudo foi então encaminhado ao Departamento Jurídico, que emitiu parecer favorável quanto à legalidade, suficiência e conformidade do relatório apresentado, validando sua adequação às normas da LRF, especialmente os arts. 16 e 17.

Assim, com a devida instrução técnica e jurídica, o projeto encontra-se apto para análise e deliberação em plenário, não havendo óbices quanto à legalidade ou impacto financeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2025, com ressalvas e recomendações ao gestor, tendo em vista as observações apontadas no Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro que o acompanha.

Jefferson da Costa Elmarco

Arbo

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

A viabilidade orçamentária do projeto para o exercício de 2025 está assegurada, conforme demonstrado pelo Departamento de Contabilidade, estando os valores previstos dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, recomenda-se atenção contínua à execução orçamentária e ao monitoramento dos efeitos financeiros do plano, especialmente nos exercícios de 2026 e 2027, considerando o crescimento vegetativo da folha, estimado em 2% ao ano.

Recomenda-se, portanto, que o gestor público promova revisões semestrais da projeção da folha de pagamento, de modo a antecipar e mitigar possíveis riscos fiscais.

É imprescindível a observância rigorosa dos limites legais com despesa de pessoal, especialmente o teto de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme art. 20, III, "a", da LRF, e o limite de 70% da receita da Câmara com folha de pagamento, conforme art. 29-A da Constituição Federal.

Adicionalmente, reforça-se a necessidade de incluir os impactos do plano nos instrumentos de planejamento público – PPA, LDO e LOA –, assegurando a legalidade e previsibilidade da despesa, evitando que se configure despesa não autorizada ou sem cobertura legal.

Embora haja margem orçamentária, recomenda-se a consulta prévia ao setor contábil para avaliação da necessidade de abertura de crédito adicional, a fim de resguardar o equilíbrio fiscal, caso existam outras despesas previstas na mesma rubrica.

Por fim, recomenda-se o fortalecimento da atuação do controle interno da Câmara Municipal, órgão fundamental para acompanhar todas as etapas da implementação do plano, verificando a conformidade legal e fiscal dos atos e auxiliando na gestão responsável dos recursos públicos.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, com ressalvas e recomendações expressas ao gestor público, para que a execução do plano ocorra com responsabilidade, planejamento e pleno respeito à legislação vigente.

Jefferson de Castro Olimaco

[Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Convirjo do voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade dos Projetos de Leis nº 001/2025. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 31 de março de 2025.

Ver. Francisco Célio Brito Silva

Relator

Ver. André Luiz Baier
Secretário

Ver. Jefferson de Castro Clímaco

Presidente